



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Ano I

Edição Nº 875 de sexta-feira, 15 de maio de 2026

Nº de páginas: 51

SUMÁRIO:

- **HOMOLOGAÇÃO - INEX 6/2026/FMAS - HOMOLOGAÇÃO - INEX 6/2026/FMAS**
- **RATIFICAÇÃO - NEX 6/2026/FMAS - RATIFICAÇÃO - NEX 6/2026/FMAS**
- **Lei Municipal nº 1.339/2026 - Dispõe sobre a instituição no calendário cultural de barra dos coqueiros, o festejo junino "Forró dos Namorados" do loteamento Costa Azul no Povoado Jatobá. - Lei Municipal nº 1.339/2026 - Dispõe sobre a instituição no calendário cultural de barra dos coqueiros, o festejo junino "Forró dos Namorados" do loteamento Costa Azul no Povoado Jatobá.**
- **Lei Municipal nº 1.340/2026 - Modifica os artigos 6º e 12 da Lei nº 1.135 de 20 de janeiro de 2023, que regulamenta o serviço público de transporte de táxi no âmbito do Município de Barra dos Coqueiro - Lei Municipal nº 1.340/2026 - Modifica os artigos 6º e 12 da Lei nº 1.135 de 20 de janeiro de 2023, que regulamenta o serviço público de transporte de táxi no âmbito do Município de Barra dos Coqueiros/se e dá outras providências.**
- **Lei Municipal nº 1.341/2026 - Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo pagar o piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Endemias, e dá outras providências. - Lei Municipal nº 1.341/2026 - Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo pagar o piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Endemias, e dá outras providências.**
- **Decreto Municipal nº 197/2026 - Dispõe sobre a Revogação do Decreto Municipal nº 177/2026, e da outras providencias. - Decreto Municipal nº 197/2026 - Dispõe sobre a Revogação do Decreto Municipal nº 177/2026, e da outras providencias.**
- **Decreto Municipal nº 198/2026 - Nomear Ocupante de Cargo em Comissão, Símbolo CC-V, do Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, e dá outras providências. - Decreto Municipal nº 198/2026 - Nomear Ocupante de Cargo em Comissão, Símbolo CC-V, do Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, e dá outras providências.**
- **Decreto Municipal nº 199/2026 - Exonerar Ocupante de Cargo em Comissão, Símbolo CC-III, do Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, e dá outras providências. - Decreto Municipal nº 199/2026 - Exonerar Ocupante de Cargo em Comissão, Símbolo CC-III, do Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, e dá outras providências.**
- **Decreto Municipal nº 200/2026 - Disciplina os procedimentos para aplicação das sanções administrativas aos Licitantes e Contratados, no âmbito da Administração Direta, Autárquica do Poder Executivo do - Decreto Municipal nº 200/2026 - Disciplina os procedimentos para aplicação das sanções administrativas aos Licitantes e Contratados, no âmbito da Administração Direta, Autárquica do Poder Executivo do Município de Barra dos Coqueiros/SE, nos termos da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências**
- **AVISO DE ABERTURA - PREGÃO 5/2026/FMS - AVISO DE ABERTURA - PREGÃO 5/2026/FMS**
- **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**
- **EXTRATO DO CONTRATO 203/PMBC - ADESÃO 4 - EXTRATO DO CONTRATO 203/PMBC - ADESÃO 4**
- **TERMO DE PERMISSÃO DE USO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA - TERMO DE PERMISSÃO DE USO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA**

HOMOLOGAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

071
8

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026/FMAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE.

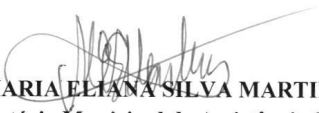
ADJUDICATÁRIA: CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA, CNPJ 53.764.293/0001-40.

OBJETO: REALIZAÇÃO DE 01 (UMA) INSCRIÇÃO DE SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS NO 05º CURSO DE APRIMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, PROMOVIDO PELA EMPRESA CURSOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO LTDA, A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 20 A 23 DE MARÇO DE 2026, NA CIDADE DE MACEIÓ/AL.

BASE LEGAL: Art. 74, III, 'f', §3º da Lei n. 14.133/21

VALOR GLOBAL: R\$ 1.000,00 (Mil Reais).

Adjudico e Homologo, em 19 de Março de 2026.


MARIA ELIANA SILVA MARTINS
Secretária Municipal de Assistência Social

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

RATIFICAÇÃO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

000 670
B

R A T I F I C A Ç Ã O

REFERÊNCIA	INEXIGIBILIDADE Nº 6/2026/FMAS
DATA DA RATIFICAÇÃO	19/03/2026

Depois de atendidas as exigências contidas nos instrumentos legais
RATIFICO o processo de Inexigibilidade n.º 6/2026/FMAS nos termos da Justificativa
encartada aos autos.

Publique-se.

Tome as providências de praxe.

Barra dos Coqueiros/SE, 19 de Março de 2026.


MARIA ELIANA SILVA MARTINS
Secretária Municipal de Assistência Social

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.339/2026 (de 14 de maio de 2026)

Dispõe sobre a instituição no calendário cultural de barra dos coqueiros, o festejo junino "Forró dos Namorados" do loteamento Costa Azul no Povoado Jatobá.

AUTOR: VEREADOR WILSON CLAUDINO BERNARDES SANTOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no calendário cultural oficial do município de Barra dos Coqueiros o evento denominado "Forró dos Namorados", caracterizado como festejo junino, a ser realizado, anualmente, no mês de junho, em data próxima ao Dia dos Namorados.

Art. 2º - O evento de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do município, podendo o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, apoiar sua realização.

Art. 3º - O "Forró dos Namorados", como festejo junino, tem como objetivo promover a cultura nordestina, valorizar as tradições juninas, incentivar e fortalecer o turismo local.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2026.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.340/2026 (de 14 de maio de 2026)

Modifica os artigos 6º e 12 da Lei nº 1.135 de 20 de janeiro de 2023, que regulamenta o serviço público de transporte de táxi no âmbito do Município de Barra dos Coqueiros/se e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso III do art. 6º da Lei nº 1.135, de 20 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

[...]

III – Por falecimento do permissionário, caso o cônjuge, companheiro ou filhos sobreviventes deixem de requerer a cessão da outorga no prazo de 1 (um) ano, contado da data do óbito.”

Art. 2º - O art. 12 da Lei nº 1.135, de 20 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A cessão dos direitos decorrentes da outorga concedida para a exploração do serviço de táxi é admitida, sub-rogando-se o cessionário em todos os direitos e deveres do outorgado originário, nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente de sua vigência, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. A cessão de que trata o *caput* poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – Impossibilidade absoluta e permanente do outorgado para o exercício da atividade, devidamente comprovada por documentação idônea;

II – Falecimento do outorgado, hipótese em que a cessão poderá ser realizada em favor do cônjuge, companheiro ou filhos sobreviventes.

Página 1 de 2

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Na hipótese do inciso I do § 1º, a cessão dependerá de requerimento formal do outorgado ou de seu representante legal, instruído com laudo ou documento oficial que comprove a impossibilidade absoluta para o exercício da atividade.

§ 3º. O outorgado deverá, no ato da celebração ou da renovação da outorga, indicar formalmente terceiro apto a assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade.

§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se impossibilidade absoluta a situação de incapacidade absoluta do cedente detentor da permissão, decorrente de circunstâncias supervenientes que o impeçam, de forma permanente, de continuar a exploração do serviço de táxi.

§ 5º. Na hipótese do inciso II do § 1º, a cessão deverá ser requerida pelo cônjuge, companheiro ou filhos sobreviventes, mediante apresentação de documentação comprobatória do óbito, devendo ser requerido no prazo de 1 (um) ano, contado da data do óbito, desde que atendidos os requisitos legais, ou indicar terceiro que os atenda.

§ 6º. O cessionário deverá atender integralmente aos requisitos legais, técnicos e administrativos exigidos para a obtenção da permissão para exploração do serviço de táxi, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 7º. A cessão somente produzirá efeitos após a expressa anuência do órgão municipal competente, vedada qualquer forma de transferência automática ou presumida.

§ 8º. É vedada a cessão da outorga fora das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 3º - O permissionário deverá manter a continuidade da prestação do serviço de táxi, salvo impossibilidade justificada ou autorização expressa do poder público outorgante, em caso de constatada a violação a outorga ociosa por culpa de seu detentor, incidirão multa, perda da outorga e impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2026.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 2 de 2

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1341/2026
(De 15 de maio de 2026)

Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo pagar o piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Endemias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar o piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Endemias do Município de Barra dos Coqueiros, no valor correspondente a **R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais)**, equivalente à dois salários mínimos conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao piso, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias terão que cumprir uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º - A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para a garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Art. 3º - O reajuste dos vencimentos de que trata esta Lei dependerá exclusivamente da Lei Federal que estipula o piso das classes, ficando excluída da recomposição anual conferida aos servidores municipais.

§1º - A tabela em anexo determina a progressão de letras das classes de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias.

§2º - Ficam excluídos da gratificação de PSF os Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2026**.

Art. 5º - Revoga disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 1 de 2

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1.341/2026
(De 15 de maio de 2026)

ANEXO ÚNICO

	A	B	C	D	E	F	G	H
Agente Comunitário de Saúde	3.242,00	3.290,63	3.339,98	3.390,08	3.440,94	3.492,55	3.544,94	3.598,11
Agente de Endemias	3.242,00	3.290,63	3.339,98	3.390,08	3.440,94	3.492,55	3.544,94	3.598,11

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

DECRETO MUNICIPAL Nº. 197/2026

(De 14 de maio de 2026)

Dispõe sobre a Revogação do Decreto Municipal nº 177/2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei Orgânica Municipal e com base na Lei Complementar nº 001/2025:

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR o Decreto Municipal nº 177, de 04 de maio de 2026, que dispõe sobre a Nomeação de **BARBARA ALVES DA FONSECA**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob nº 078.XXX.XXX-80.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 04 de maio de 2026.**

Art. 3º – Revoga disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2026.

AIRTON SAMPAIO MARTINS

Prefeito Municipal

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 1 de 1

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

DECRETO MUNICIPAL Nº. 198/2026

(De 14 de maio de 2026)

Nomear Ocupante de Cargo em Comissão,
Símbolo CC-V, do Quadro Pessoal da
Prefeitura Municipal de Barra dos
Coqueiros/SE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, Estado de Sergipe, no uso
de suas atribuições legais e em conformidade a Lei Orgânica Municipal e com base na
Lei Complementar nº 001/2025, **RESOLVE**:

NOMEAR:

Art. 1º - ROSE ARAUJO SANTOS, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF
sob nº 021.XXX.XXX-96, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão,
Símbolo CC-V, na Divisão de Suporte Técnico das Licitações, da Secretaria Municipal
de Educação.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus
efeitos a partir de 04 de maio de 2026.**

Art. 3º – Revoga disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de maio de 2026.


AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 1 de 1

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

DECRETO MUNICIPAL Nº. 199/2026

(De 15 de maio de 2026)

Exonerar Ocupante de Cargo em Comissão,
Símbolo CC-III, do Quadro Pessoal da
Prefeitura Municipal de Barra dos
Coqueiros/SE, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei Orgânica Municipal e com base na Lei Complementar nº 001/2025, **RESOLVE**:

EXONERAR:

Art. 1º - REINALDO REIS CIRILO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob nº 614.XXX.XXX-15, do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, Símbolo CC-III, do Departamento de Proteção Animal, da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revoga disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

AIRTON SAMPAIO MARTINS

Prefeito Municipal

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 1 de 1

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL N.º 200/2026
(de 15 de maio de 2026)

Disciplina os procedimentos para aplicação das sanções administrativas aos Licitantes e Contratados, no âmbito da Administração Direta, Autárquica do Poder Executivo do Município de Barra dos Coqueiros/SE, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais e regulamentares, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 14.133, de 01/04/2021, que estabelece novo marco regulatório para as licitações e os contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial o disposto no Título IV – Das Irregularidades, Capítulo I – Das Infrações e Sanções Administrativas, art. 155 ao art. 163;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos de apuração e aplicação de penalidades a licitantes e contratados no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam disciplinados os procedimentos de apuração e aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, no âmbito da Administração direta e autárquica do Poder Executivo do município de Barra dos Coqueiros /SE.

§ 1.º O processo administrativo sancionador obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da segregação de funções, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal, da culpabilidade, da ampla defesa e do contraditório, da motivação aos procedimentos e processos regidos por este Decreto, sem prejuízo dos princípios gerais de Direito Administrativo Sancionador que não forem incompatíveis com o presente regulamento.

§ 2.º Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a este Decreto e seus critérios de dosimetria da sanção.

Página 1 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3.º Os contratos deverão estabelecer os direitos, as responsabilidades das partes, as infrações administrativas e suas sanções, bem como os critérios para sua dosimetria, além das penalidades contratuais cabíveis, com seus percentuais e base de cálculo.

Art. 2.º As infrações administrativas apuradas pelo processo definido no presente Decreto são exclusivamente aquelas definidas no art. 155, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Ato Ilícito: conduta comissiva ou omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou instrumento que o substitua;

II – Infrator ou Imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, a quem se atribua a prática infração administrativa prevista na Lei n.º 14.133/21, em sede de licitação, ata de registro de preços, dispensa, inexigibilidade ou contratação, precedida ou não de procedimento licitatório;

III – Interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Barra dos Coqueiros, na condição de proponente, licitante ou contratado;

IV – Contratos Administrativos: ajuste firmado entre a Administração Pública e terceiros, que poderá ser substituído por outro instrumento hábil, nas hipóteses previstas no artigo 95, da Lei n.º 14.133/21, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, contratação verbal, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, regulados pelo direito público, e tendo por objetivo principal uma atividade de interesse público;

V – Presidente da Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades: servidor designado para presidir e gerenciar as atividades necessárias para a regular instrução e prosseguimento dos processos administrativos de aplicação de penalidade;

VI – Membro da Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades: servidor designado, integrante da Comissão que, sob o gerenciamento do Presidente da Comissão, realiza as atividades necessárias para a regular instrução e prosseguimento dos processos administrativos de aplicação de penalidade;

VII – Turma Recursal: comissão integrada por três Secretários Municipais, designada pelo chefe do Poder Executivo através de ato próprio publicado no Diário Oficial do Município, com a atribuição de analisar e julgar em última instância, os recursos administrativos eventualmente interpostos em face da aplicação da sanção de inidoneidade aos licitantes e contratantes;

Página 2 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

VIII – Administração: órgãos e entidades da administração direta e autárquica do Poder Executivo do município de Barra dos Coqueiros/SE;

IX – Procedimento preliminar: formalização de atos encadeados, para a coleta de indícios e formação de juízo de instauração do processo ou arquivamento;

X – Reincidência genérica: a prática de infração administrativa do art. 155, da Lei n.º 14.133, de 2021, após a imposição de sanção por infração administrativa de qualquer lei de licitação ou contrato, imposta por qualquer outro ente público da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Município de Barra dos Coqueiros/SE;

XI – Reincidência específica: a prática de infração administrativa do art. 155, da Lei n.º 14.133, de 2021, após a imposição de sanção por igual infração administrativa, ainda que prevista em outras leis de licitação ou contrato, imposta por qualquer outro ente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Barra dos Coqueiros/SE;

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Infrações Administrativas

Art. 3.º O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 3 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento durante a execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5.º, da Lei Federal n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 4.º A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1.º Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2.º A aplicação das sanções previstas no inciso IV, do caput, deverão ser obrigatoriamente precedidas de parecer jurídico, bem como de relatório minucioso da Secretaria de Finanças quanto ao prejuízo financeiro.

Seção III

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 4 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Da Dosimetria das Sanções Administrativas

Art. 5.º Verificada a infração administrativa, a autoridade é obrigada a apurar e, caso comprovada a responsabilidade em devido processo legal, aplicar a sanção cominada em lei.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções administrativas a autoridade deverá se pautar pela proporcionalidade e pela vedação do excesso.

Art. 6.º São critérios para a dosimetria da penalidade os elencados no art. 156, § 1.º, da Lei n.º 14.133, de 2021, e estabelecidos neste Decreto.

Art. 7.º No caso de concurso de infrações aplicam-se as sanções de forma cumulada, sendo vedado o uso de institutos penais de concurso de crimes e continuação delitiva.

§ 1.º É vedada a remissão a agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição da pena criminal na dosimetria administrativa da sanção.

§ 2.º A vedação de aplicação dos institutos penais não impede que a autoridade fundamente a dosimetria em critérios iguais ou semelhantes a agravantes ou atenuantes penais, quando cabíveis ao caso concreto.

Art. 8.º Cada edital ou contrato poderá prever circunstâncias que denotam maior reprovabilidade da conduta, considerando a natureza do objeto da licitação ou do contrato, sua essencialidade às atividades no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do município de Barra dos Coqueiros/SE e os riscos à saúde, segurança e à vida envolvidos.

Parágrafo único. A análise de riscos de cada contratação deverá ser considerada para a inclusão de cláusulas que agravam a penalidade, nos editais e nos contratos, quando o risco decorrer de possível conduta do infrator, mantendo a proporcionalidade entre o nível de gravidade e a probabilidade do risco e o agravamento da sanção proposto.

Art. 9.º Os editais ou contratos cujo objeto atenda diretamente a atividade finalística de cada órgão no âmbito da Administração, poderão prever sanções mais graves, especialmente para casos de inexecução parcial ou total.

Art. 10. Os contratos cujo objeto tenha alto custo de desmobilização, tanto no aspecto financeiro quanto no aspecto de tempo, logística, impacto em outros contratos conexos e trabalho, para fins de alteração do fornecedor, terão previsão de agravamento das sanções.

Art. 11. A imposição de sanção por infração administrativa de qualquer lei de licitação ou contrato, imposta por qualquer outro ente da Administração, antes da prática da conduta, deverá ser considerado reincidência, aplicável na segunda fase.

Página 5 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º Considera-se antecedente a sanção imposta por infração administrativa de qualquer lei de licitação ou contrato, imposta no âmbito da Administração direta e autárquica do Poder Executivo do município de Barra dos Coqueiros/SE, que não configure reincidência.

§ 2.º Punições extintas há mais de 5 (cinco) anos da prática do ato sob julgamento não poderão ser consideradas agravantes.

§ 3.º A reincidência específica é agravante com maior peso do que a reincidência genérica.

§ 4.º No caso de culpa, seja na sanção antecedente ou no caso em julgamento, a imposição de penalidade anterior poderá agravar a pena.

Art. 12. A dosimetria da sanção será feita em três fases, de forma devidamente motivada.

Art. 13. Na primeira fase de dosimetria, serão considerados a natureza e gravidade da infração e a culpabilidade do infrator.

§ 1.º A natureza e gravidade da infração têm relação direta com a conduta ilícita praticada, considerando a graduação progressiva de lesividade aquela utilizada pela Lei n.º 14.133, de 2021, tendo no grau mínimo a infração do art. 155, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, e no grau máximo a prática de ato lesivo previsto na Lei n.º 12.846, de 2013.

§ 2.º A culpabilidade é avaliada considerando os seguintes aspectos:

I – se conduta foi dolosa, culposa ou decorrente de erro inescusável;

II – as condições que o infrator tinha de conhecer o ilícito; e

III – as condições que o infrator tinha de comportar-se conforme a lei.

§ 3.º Quanto maior a capacidade econômica do infrator, maior a capacidade de agir conforme a lei, salvo prova em contrário do caso concreto.

§ 4.º Quanto maior o número de contratos celebrados com a Administração Pública de quaisquer entes federados, maior as condições do infrator de conhecer o ilícito e evitar erros, salvo prova em contrário.

§ 5.º Os critérios da primeira fase devem resultar em uma sanção preliminar entre os seguintes parâmetros:

I – no caso de multa, entre 3% (três por cento) e 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou do orçamento estimado;

II – no caso de impedimento de licitar e contratar, entre 3 (três) e 18 (dezoito) meses; e

Página 6 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

III – no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, entre 42 (quarenta e dois) e 60 (sessenta) meses.

§ 6.º No caso de multa com previsão de limites próprios no contrato, eles devem ser observados para a fixação da pena preliminar, mantendo a proporção do inciso I.

Art. 14. Na segunda fase serão considerados:

I – peculiaridades do caso concreto;

II – circunstâncias agravantes;

III – circunstâncias atenuantes; e

IV – danos causados no âmbito da Administração.

§ 1.º Na segunda fase haverá acréscimos ou decréscimos, em termos fracionários, sobre a sanção preliminar da primeira fase.

§ 2.º Nenhuma circunstância pode ser avaliada em duplicidade, em mais de uma fase ou na mesma fase.

§ 3.º São consideradas circunstâncias agravantes, além daquelas previstas no edital ou no contrato, outras que ensejam maior reprovação da conduta, especialmente aquelas que:

I – causam atrasos, interrupções ou prejuízos à eficiente prestação do serviço de algum setor ou unidade da Administração;

II – redundam em necessidade de refazer procedimento licitatório ou atrasá-lo;

III – possam causar riscos à saúde e à vida dos membros, servidores, terceirizados ou estagiários da Administração;

IV – coloquem em risco o sigilo, nas hipóteses legais, das informações e dos dados da Administração;

V – prejudiquem, atrasem ou interrompam o exercício da atividade finalística da Administração;

VI – envolvam licitações ou contratos cujos custos, em termos financeiros ou materiais ou de logística e tempo, para a substituição do fornecedor, sejam de considerável monta;

VII – envolvam licitações ou contratos que, pela natureza do objeto, não podem ser facilmente substituídos por outros fornecedores;

Página 7 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

VIII – envolvam licitações ou contratos com valores relevantes, assim considerados os superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com agravamento progressivo a cada duplicação do valor;

IX – restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital quando manifesta a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

X – o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;

XI – restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; e

XII – a contratada não agir conforme a boa-fé contratual, furtando-se a receber comunicações e notificações.

XIII – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

XIV – o conluio entre fornecedores para a prática do ato ilícito da infração;

XV – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

XVI – a reincidência;

XVII – o cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual.

§ 4.º Verifica-se a reincidência quando o imputado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§ 5.º Para efeito de reincidência:

I – considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta às sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar;

II – não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva desta e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

III – não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

Página 8 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

§ 6.º São circunstâncias que atenuam a sanção todas aquelas de natureza relevante, que indicam redução da culpabilidade, dos danos ou da lesão aos princípios da licitação, especialmente:

I – a primariedade, assim entendida como ausência de imposição de sanção por infrações às leis de licitações e contratos, por qualquer ente da Administração;

II – o comportamento do infrator no sentido de evitar a infração ou minorar suas consequências;

III – a contribuição com a Administração no esclarecimento da verdade;

IV – a busca por reparar os danos de forma espontânea;

V – a existência de fatos fortuitos ou de força maior, ou comportamentos de terceiros, que contribuíram para a infração;

VI – a existência de atos de terceiros que levaram a erro o agente ou diminuíram seu espectro de possibilidade de ação conforme a lei;

VII – a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

VIII – a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído ou que não sejam de fácil identificação;

IX – confessar a autoria da infração.

Art. 15. A autoridade competente deverá considerar a relevância de cada circunstância dentro do contexto da licitação ou do contrato, para graduar o quanto deve ser acrescida ou reduzida a sanção estabelecida na primeira fase.

§ 1.º As circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas na licitação ou no contrato podem determinar percentuais específicos de acréscimo ou decréscimo sobre a sanção estabelecida na primeira fase.

§ 2.º As circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas exclusivamente neste Decreto não poderão redundar, individualmente consideradas, em acréscimo ou redução da sanção estabelecida na primeira fase em percentuais inferiores a 1/10 (um décimo) e nem superiores a 1/3 (um terço).

Art. 16. A terceira fase de aplicação da pena visa fazer a adequação da sanção, estabelecida segundo o procedimento das duas fases anteriores, aos limites estabelecidos no art. 156, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Página 9 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Na terceira fase a sanção pode ser adequada à proporcionalidade, com acréscimo ou decréscimo, considerando o impacto de outras sanções aplicadas conjuntamente.

Subseção I**Da Advertência**

Art. 17. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I, do art. 4.º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato, independente de prévio parecer jurídico.

Subseção II**Da Multa**

Art. 18. A sanção de multa, prevista no inciso II, do art. 4.º, terá natureza moratória ou compensatória e poderá ser aplicada ao licitante ou contratado pelo cometimento de quaisquer das infrações administrativas previstas no art. 3.º deste Decreto.

§ 1.º Na ausência de disposição no edital ou no contrato, o valor da multa moratória ou compensatória terá como referência o valor global do processo licitatório ou contrato administrativo celebrado, e os percentuais eventualmente incidentes fixados neste Decreto.

§ 2.º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a Administração, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência para a multa.

Art. 19. A multa moratória de que trata o art. 162, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, será de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, recaiando o cálculo sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30% (trinta por cento) do contrato ou do instrumento equivalente.

Art. 20. A aplicação de multa de mora não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

Art. 21. O edital e o contrato poderão prever a aplicação de multa compensatória de no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, em razão do cometimento das infrações administrativas previstas no art. 3.º.

Art. 22. Poderá ser aplicada multa compensatória de no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) até 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado do processo licitatório ou contrato

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 10 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

administrativo, respectivamente, ao licitante ou ao contratado que praticar ato ilícito durante o processo licitatório, procedimento de contratação e execução contratual, e descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, como segue:

- I – tumultuar a sessão pública da licitação;
- II – propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- III – deixar de providenciar o cadastramento da empresa vencedora da licitação ou da contratação direta junto ao Sistema de Cadastro de Fornecedores dentro do prazo concedido, salvo por motivo justificado e aceito pela administração;
- IV – deixar de cumprir as exigências de reserva de vagas previstas em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- V – deixar de cumprir o modelo de gestão do contrato;
- VI – deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;
- VII – não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;
- VIII – não manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação, em caso de licitação, ou para a qualificação, em caso de contratação direta, ou, ainda, quaisquer outras obrigações;
- IX – deixar de regularizar, no prazo definido pela administração, os documentos exigidos pela legislação para fins de liquidação e pagamento da despesa;
- X – manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto;
- XI – utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;
- XII – deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;
- XIII – deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;
- XIV – deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;
- XV – deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido na hipótese de o licitante ou contratado enquadrar-se como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 11 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

(EPP) ou equiparados, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

XVI – não manter atualizado o endereço eletrônico (e-mail) para contato, sobretudo dos prepostos, nem informar à gestão e à fiscalização do contrato, no prazo de dois dias, a alteração de endereços, sobretudo quando este ato frustrar a regular notificação de instauração de processo sancionador;

XVII – subcontratar o objeto ou a execução de serviços em percentual superior ao permitido no edital ou contrato, ou de forma que configure inexistência de condições reais de prestação do serviço ou fornecimento do bem.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos demais casos em que a conduta ilícita do licitante ou contratado não esteja descrita nos seus incisos I a XVII.

Art. 23. Poderá ser aplicada multa compensatória de no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) até 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ao contratado que entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas ou com irregularidades ou defeitos ocultos que o tornem impróprio para o fim a que se destina.

Art. 24. As multas a que se referem os arts. 19, 21, 22 e 23, serão fixadas considerando as atenuantes e agravantes constantes no art. 14, § 3.º e § 6.º, todos deste Decreto, presentes no caso concreto.

Art. 25. A multa prevista no art. 19 pode ser aplicada cumulativamente com as multas previstas nos arts. 21, 22 e 23, observado o limite previsto no art. 21, todos deste Decreto.

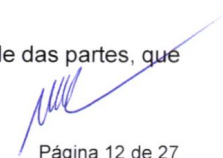
Parágrafo único. À luz do caso concreto, a autoridade competente poderá aplicar penalidade menos gravosa do que aquela inicialmente notificada, desde que em conformidade com a lei e compatível com o resultado da apuração respectiva.

Art. 26. O atraso injustificado na execução contratual sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato, e corresponderá ao percentual a ser estabelecido nos referidos instrumentos, podendo variar entre de 0,5% (cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela inadimplida ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1.º Considera-se justificado o atraso, desde que devidamente comprovado pelo contratado, a incidência das seguintes situações:

I – alteração do projeto ou especificações pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;


Página 12 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei nº 14.133, de 2021;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; e

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2.º Caso a prestação do serviço ou entrega do objeto não mais seja útil em razão da demora, segundo parecer da área técnica interessada, restará configurada inexecução contratual.

§ 3.º O contrato definirá o prazo a partir do qual a mora das obrigações secundárias assumidas passa a ser considerado inexecução parcial do contrato.

§ 4.º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração promova a extinção unilateral do contrato e aplique outras sanções contratuais e legais.

§ 5.º No caso do parágrafo anterior, a multa de mora será convertida em multa compensatória e descontada do valor da indenização devida à Administração, se houver.

§ 6.º O contrato deve estabelecer o prazo a partir do qual a mora da obrigação principal configura a infração do art. 155, VII, da Lei 14.133, de 2021.

§ 7.º O contrato de serviços com regime de dedicação de mão de obra deverá prever multa para o descumprimento do dever de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, na forma do art. 50, da Lei n.º 14.133, de 2021:

I – a multa será graduada em percentual sobre o valor do salário dos empregados cujas comprovações não foram feitas, incidindo em cada mês de referência, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) e nem superior a 20% (vinte por cento);

II – o valor total das multas aplicadas neste artigo não podem ultrapassar 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

§ 8.º O estabelecimento de quaisquer outras multas contratuais deverá ser sempre em valor fixo ou percentual fixo, previsto no edital e no contrato.

Página 13 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 9.º O descumprimento das obrigações contratuais apenadas com multas não afasta a possibilidade da consumação das infrações do art. 155, I, II, III e VII, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Art. 27. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença poderá ser paga diretamente à Administração, descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

Parágrafo único. A multa inadimplida poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de eventuais créditos devidos pela contratante, decorrente de outros contratos firmados com a Administração Municipal.

Subseção III**Do Impedimento de Licitar e Contratar**

Art. 28. A sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no inciso III, do art. 4.º deste Decreto, não terá prazo superior a 3 (três) anos, e será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do art. 3.º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. O termo inicial para efeito de detração da sanção prevista no caput coincide com a data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial do Município (DOM).

Art. 29. A autoridade competente para punir poderá, fundamentadamente, aplicar a sanção prevista no art. 28, adotando prazos variados em função dos critérios fixados no art. 4.º, todos deste Decreto.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar acarretará no automático descredenciamento do licitante ou contratado perante o Sistema de Cadastro de Fornecedores, constituindo restrição que deve ostentar a mesma amplitude e perdurar pelo mesmo período, ou até que seja promovida a reabilitação do infrator perante a própria autoridade que a aplicou, exigidos, cumulativamente:

- I – reparação integral do dano causado à Administração;
- II – pagamento da multa;
- III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade;
- IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 14 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30. A sanção a que se refere o art. 28 deste Decreto importará no impedimento de o sancionado licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração durante o prazo da sanção, assim como na rescisão do contrato diretamente relacionado com a aplicação daquela.

Parágrafo único. No caso do infrator sancionado ser signatário de outros contratos com a Administração, não diretamente relacionados com a aplicação da sanção, a autoridade responsável pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar deverá comunicar a imposição da referida penalidade à Secretaria Municipal de Controle Interno, a qual procederá com a instauração de processo administrativo, objetivando a verificação dos fatos e circunstâncias que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes.

Subseção IV**Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar**

Art. 31. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a que se refere o inciso IV, do art. 4.º será aplicada no caso das infrações administrativas previstas nos incisos II ao XII do art. 3.º, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no art. 28, todos deste Decreto, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 32. A declaração de inidoneidade implica na rescisão de todos os contratos celebrados com o Poder Executivo Municipal, incluindo os órgãos da Administração direta, entidades autárquicas, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, impedindo o infrator de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo estabelecido na sanção, ou até que seja promovida a reabilitação do infrator perante a própria autoridade que a aplicou.

Parágrafo único. A administração indicará, no ato da declaração de inidoneidade, o valor a ser ressarcido pelo infrator, com os respectivos critérios de correção, e as obrigações pendentes de cumprimento.

Art. 33. A aplicação da sanção prevista no inciso IV, do art. 4.º deverá ser precedida de parecer opinativo da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo único. Nos casos de licitações e ou contratos de grande vulto a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos emitirá parecer opinativo com relação a penalidade que está sendo aplicada pela autoridade competente, devendo ser observado o disposto nos arts. 35 e 36, deste Decreto.

Seção IV**Da Reabilitação**
Página 15 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. A reabilitação será concedida a contar da data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial do Município, exigidos, cumulativamente, do infrator:

- I – reparação integral do dano causado à Administração;
- II – pagamento da multa;
- III – transcurso do prazo mínimo de 3 (três) anos da aplicação da penalidade;
- IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Da Competência para Aplicação das Sanções

Art. 35. Compete aos titulares das Secretarias Municipais aplicar as sanções administrativas previstas no art. 4.º, deste Decreto, relativas aos processos instaurados no âmbito dos respectivos órgãos e unidades vinculadas.

Parágrafo único. Em caso de interposição de recurso administrativo da decisão que aplicou as sanções a que se refere o caput, competirá à Junta Recursal analisar e julgar o pleito, cuja decisão será em caráter terminativo.

Art. 36. Compete ao titular da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT aplicar as sanções administrativas previstas nos incisos I, II e III, todos do art. 4.º deste Decreto, relativas aos processos instaurados no âmbito dos respectivos órgãos.

Parágrafo único. Em caso de interposição de recurso administrativo da decisão que aplicou as sanções a que se refere o caput, competirá à autoridade competente imediatamente superior analisar e julgar o pleito, cuja decisão será em caráter terminativo.

Seção II

Da Aplicação das Sanções

Art. 37. Os processos administrativos de aplicação de penalidade serão instaurados e processados por Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidade composta preferencialmente de, no mínimo, 2 (dois) membros, servidores ou empregados públicos do município.

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90


Página 16 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os membros de Comissão serão designados pelo Prefeito de Barra dos Coqueiros, que indicará o presidente.

§ 2º São impedidos de participar da Comissão:

I – servidores que, nos 5 (cinco) anos anteriores à instauração da Comissão, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos;

II – servidores que tenham sido fiscais ou gestores do contrato ao qual estiver relacionada a conduta ilícita passível de apuração e eventual aplicação das sanções previstas no art. 4.º, deste Decreto;

III – servidores que, no mesmo contrato ou processo licitatório ou contratação direta, já tenham aplicado penalidade(s) à entidade.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 38. São competentes para requerer a instauração do processo administrativo para aplicação de sanções:

I – o órgão gerenciador do registro de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados a atas de registro de preços;

II – a Setor de Licitação, nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento do licitante durante o certame;

III – o órgão ou entidade contratante, quanto a ilícitos relacionados ao comportamento do contratado.

§ 1.º Havendo recusa injustificada de assinatura do contrato, a sanção cabível será aplicada pelo órgão ou entidade que figuraria como contratante.

§ 2.º Quando o contrato decorrer de uma ata de registro de preços, o órgão ou entidade competente que aplicar a sanção deverá ser o celebrante do contrato administrativo.

Seção I

Da Iniciativa e da Instauração do Processo Administrativo

Art. 39. O Agente de Contratação / Pregoeiro, bem como qualquer agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento, gestão e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, na condição de licitante ou enquanto

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 17 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

parte integrante de contrato firmado com a Administração, dela dará ciência inequívoca à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação de irregularidade à autoridade competente conterá a descrição da conduta ou das condutas praticadas pelo licitante ou contratado e a indicação das normas infringidas.

Art. 40. A autoridade competente, ante a comunicação de eventual ilicitude praticada no âmbito das licitações promovidas e contratos celebrados pela Administração, determinará a abertura de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade (PAAP), designando no mínimo 2 (dois) agentes públicos, titulares de cargos ou empregos, para condução do referido processo.

§ 1.º Ao processo licitatório ou de contratação será juntada a comunicação emitida pela Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidade responsável para a condução do PAAP, dando ciência da respectiva abertura.

§ 2.º Após a conclusão, o PAAP será apensado aos autos do processo de licitação ou contratação, dando ciência ao órgão licitante ou contratante, mediante ofício, acerca da sanção aplicada, prevista nos incisos do art. 4.º, deste Decreto.

Art. 41. Nos casos em que forem necessárias análise técnica, vistorias, participação em audiências, notas técnicas, reuniões, entre outras atividades do PAAP, ficará a critério da Comissão ou autoridade instauradora de 1.ª ou 2.ª instância convocar servidores que possuem capacidade técnica sobre o tema.

Parágrafo único. O servidor que, sem justificativa adequada, recusar-se a comparecer e ou deixar de desempenhar a função para qual foi convocado, poderá sofrer penalidades administrativas.

Seção II**Da Intimação para Defesa e do Direito de Vista dos Autos**

Art. 42. Após a formação dos autos processuais e coligidos os documentos já existentes, os agentes públicos, designados para a condução do processo, elaborarão Nota de Imputação (NI), que conterá, no mínimo:

I – a descrição detalhada das ocorrências ou fatos noticiados pelos responsáveis dos procedimentos de licitação e contratação, bem como pelas atividades fiscalizatórias a eles pertinentes;

II – as normas legais, regulamentares, editalícias e contratuais transgredidas, conforme o caso;

III – a sanção cabível, se comprovadas as infrações.

Página 18 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 43. Da lavratura da Nota de Imputação (NI) intimar-se-á o imputado para o oferecimento de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. A intimação para a defesa mencionada no caput, que terá como anexo a NI, conterá, no mínimo:

I – identificação do imputado e da autoridade que instaurou o procedimento;

II – a informação de que o imputado poderá ter vista dos autos;

III – breve descrição do fato capaz de ensejar a aplicação de sanção, reportando-se à NI;

IV – citação preliminar das normas infringidas;

V – informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do interessado;

VI – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Art. 44. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas ou digitalizadas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo único. O custo com as cópias reprográficas ou digitalizadas, à escolha da Administração, correrá por conta daquele que as solicitar.

Seção III**Da Complementação da Instrução Processual**

Art. 45. Após o recebimento da defesa, ou transcorrido o prazo sem manifestação do imputado, os agentes públicos referidos no art. 37, adotarão as medidas necessárias à complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações dos responsáveis pela gestão e fiscalização da atividade investigada, bem como realizando vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência indispensável à elucidação dos fatos.

Art. 46. Dar-se-á ciência ao interessado das diligências destinadas à produção de prova, para que, querendo, acompanhe a instrução e exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção IV**Do Relatório e das Alegações Finais**

Página 19 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 47. Encerrada a instrução processual, com ou sem complementação, os agentes públicos designados, na forma do art. 37, deste Decreto, elaborarão relatório e intimarão o imputado para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º A complementação da instrução prevista no caput, se realizada, deverá estar concluída em 10 (dez) dias úteis, a contar do fim do prazo assinalado para apresentação da defesa, sendo admitida uma prorrogação, por igual período, a critério da autoridade instauradora do PAPP.

§ 2.º O descumprimento do prazo previsto no § 1.º, em caráter excepcional e fundamentadamente, não implica qualquer vício processual, nem decadência ou prescrição da pretensão punitiva.

Seção V**Da Decisão e do Recurso**

Art. 48. Apresentadas as alegações finais ou decorrido o prazo previsto no art. 47, sem a sua apresentação, os autos serão encaminhados à autoridade competente para decisão, observando o disposto nos arts. 35 e 36, deste Decreto, que poderá:

I – determinar diligência para esclarecimento de algum aspecto que ainda considere insuficientemente explicado;

II – anular o procedimento, se entender que está eivado de nulidade insanável;

III – considerar insubsistente a imputação, arquivando o processo;

IV – considerar procedente a imputação, aplicando a sanção.

§ 1.º Na hipótese do inciso II, do caput, o ato anulatório deverá indicar a partir de que momento incide o desfazimento.

§ 2.º Na hipótese do inciso IV, do caput, deverá o ato conter, quando cabível, a duração da sanção.

Art. 49. As decisões sobre aplicação de sanções serão motivadas e publicadas no Diário Oficial do Município (DOM) e no Portal da Transparência Municipal.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4.º, deste Decreto, deverão ser publicadas também no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 50. A autoridade competente poderá, anteriormente à emissão da decisão, solicitar pronunciamento da assessoria jurídica do respectivo órgão.

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 20 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º O parecer emitido pela assessoria jurídica poderá ser acolhido como fundamento da decisão, dela fazendo parte integrante.

§ 2.º A emissão de parecer jurídico não ensejará qualquer direito à nova manifestação do interessado.

Seção VI**Do Recurso e do Pedido de Reconsideração**

Art. 51. Da decisão que aplica as sanções previstas no art. 4.º, deste Decreto, cabe recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do ato.

Parágrafo único. Da decisão que aplica a sanção constante do inciso IV, do art. 4.º, deste Decreto, cabe pedido de reconsideração à autoridade que aplicou a sanção, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato.

Art. 52. O recurso, a que se refere o caput do art. 51 deste Decreto, será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente instruído, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

§ 1.º O recurso administrativo ou o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo, mas a autoridade competente, em situações excepcionais, devidamente justificadas em razões de interesse público, poderá retirar-lhes essa eficácia.

§ 2.º Interposto o recurso ou o pedido de reconsideração, dar-se-á ciência aos demais interessados, que poderão impugná-los, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 53. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração será obrigatoriamente publicada no Diário Oficial do Município (DOM).

Parágrafo único. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração será sempre fundamentada.

Seção VII**Das Comunicações Processuais**

Art. 54. Todas as comunicações relacionadas aos atos do PAPP, inclusive para oferecimento de defesa, alegações finais e relativas à aplicação de sanções, far-se-ão, diretamente, à representante da licitante ou da contratada, mediante ofício encaminhado ao seu domicílio, por carta registrada com aviso de recebimento ou WhatsApp ou por e-mail encaminhado ao endereço eletrônico da licitante ou da contratada, além de publicação no Diário Oficial do Município (DOM).

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 21 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º Comprovado que a comunicação foi recebida no endereço fornecido pela licitante ou contratada, considerar-se-á eficaz a intimação.

§ 2.º Havendo dúvida quanto ao êxito da comunicação por via postal, será renovada uma única vez.

§ 3.º Persistindo a situação, a comunicação será empreendida através de membro da Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidades, por intermédio do servidor responsável pelo processo de apuração das infrações ou por agente público designado para esse fim, que se dirigirá ao endereço fornecido à Administração pelo licitante ou contratado, emitindo certidão, nos autos, quanto ao ocorrido.

§ 4.º As demais comunicações poderão ser feitas via e-mail, aplicativos eletrônicos de comunicação ou qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia, respeitada sempre a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, na hipótese de necessidade de comparecimento do representante da licitante ou contratada.

Art. 55. Devem ser objeto de comunicação os atos do processo dos quais resultem ao interessado a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 56. A comunicação dos atos será dispensada:

I – quando praticada na presença do representante da licitante ou contratada, conforme registro em ata, também por ele subscrita;

II – quando o representante da licitante ou contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Parágrafo único. A dispensa de comunicação dos atos não se aplica às hipóteses de comunicação constantes do art. 49.

Art. 57. Frustradas as tentativas de comunicação dos atos processuais praticados durante a instrução do processo de aplicação de penalidade, o Presidente da Comissão designada deverá proferir decisão, nos autos, declarando a revelia do licitante ou contratado interessado, situação em que todos os atos de comunicação serão realizados mediante publicação no Diário Oficial do Município (DOM).

Seção VIII

Dos Prazos

Art. 58. Os prazos previstos neste Decreto começarão a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação processual e serão contados somente em dias úteis.

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 22 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2.º Nenhum prazo de defesa, recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vistas franqueadas ao interessado.

Art. 59. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem, nem se interrompem.

CAPÍTULO V**DO PROCEDIMENTO CAUTELAR**

Art. 60. Em caso de risco iminente ao interesse público da Administração Municipal, as autoridades competentes descritas nos arts. 35 e 36, deste Decreto, poderão motivadamente adotar providências acauteladoras, para impedir a participação em processos licitatórios em curso e contratações, sem a prévia manifestação do interessado.

§ 1.º São legítimas as providências acauteladoras, de que trata o caput, quer a partir da abertura e durante o Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade (PAPP) quer a partir da ciência inequívoca de conduta irregular.

§ 2.º Fica estabelecido o prazo máximo e improrrogável, de 30 (trinta) dias, no qual a autoridade competente adotará todas as providências para abertura do PAPP, sob pena de caducidade da cautelar.

Art. 61. Da providência acauteladora cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da medida, não ensejando qualquer efeito suspensivo.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo à instância superior, devidamente instruído, e, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do recurso.

§ 2.º Em caso de a providência acauteladora ter sido aplicada por Secretário Municipal ou equivalente, será considerada instância superior qualquer Turma Recursal instalada, ou não existindo, instalada especificamente para tal fim.

CAPÍTULO VI**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Art. 62. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 23 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

neste Decreto e na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 1.º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 2.º A competência para decidir sobre a desconconsideração da pessoa jurídica é da mesma autoridade competente para decidir sobre a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 3.º No caso da prática dos atos lesivos, a que se refere o inciso XII do art. 3.º, deste Decreto, a desconconsideração da personalidade jurídica, bem como todas as infrações administrativas conexas serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos termos da Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

§ 4.º Para aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 5.º Todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 63. A desconconsideração da personalidade jurídica será feita em processo próprio e incidental, que tramitará vinculado ao processo de responsabilidade, ainda que instaurado após a decisão definitiva deste.

§ 1.º O processo de desconconsideração será instaurado e julgado pela autoridade responsável pela instauração do processo de responsabilidade e conduzido pela mesma comissão.

§ 2.º A instauração depende de indícios mínimos de autoria e materialidade de algum dos fundamentos que ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica, com indicação das pessoas, físicas e jurídicas, que possam ser atingidas com a decisão.

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 24 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 64. Instaurado o processo para apurar fatos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, a comissão determinará a intimação das pessoas, físicas e jurídicas, que possam ser atingidas pela punição ou execução, para acompanhar as diligências necessárias à elucidação, bem como requerer provas.

§ 1.º A apuração é ampla e não está vinculada aos indícios mínimos que ensejaram a instauração do processo de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 2.º As pessoas físicas e jurídicas que podem ser atingidas pelo ato de desconsideração serão intimadas de todo o ato de produção de prova, salvo aqueles para os quais o sigilo é imprescindível a sua eficácia probatória.

§ 3.º Após a produção das provas que a comissão entender necessárias, incluídas as requeridas e deferidas pelas pessoas físicas ou jurídicas, a comissão elaborará relatório conclusivo e fixará prazo de 10 (dez) dias úteis para que as pessoas apresentem defesa final.

§ 4.º O relatório indicará os fundamentos fáticos e jurídicos para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como as pessoas, físicas ou jurídicas, que serão atingidas pela extensão dos efeitos da decisão.

§ 5.º Decorrido o prazo para todas as defesas, cuja contagem será feita de forma individual pela ordem de intimação, a autoridade encaminhará o processo para a unidade de assessoramento jurídico e, após o parecer, decidirá apontando os atos concretos e as pessoas incluídas no espectro de responsabilização pelas infrações administrativas da Lei n.º 14.133, de 2021.

§ 6.º Aplicam-se ao processo de desconsideração da personalidade jurídica os prazos e efeitos do pedido de reconsideração e recurso, conforme a natureza da sanção, na forma do capítulo anterior.

Art. 65. A instauração do processo de desconsideração da personalidade jurídica poderá suspender o processo de responsabilização, quando conveniente a sua instrução.

§ 1.º Quando o processo estiver em fase de execução, poderão ser sobrestadas medidas executivas enquanto não concluído o processo de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 2.º A decisão do processo de desconsideração será juntada ao processo para que contra as pessoas físicas e jurídicas abrangidas pela extensão da desconsideração tenham prosseguimento às sanções aplicadas.

**CAPÍTULO VII
DA PRESCRIÇÃO**

Página 25 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela administração, e será:

I – interrompida pela notificação a que se refere o art. 43 ou pela instauração do processo de responsabilização para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 4.º, todos deste Decreto;

II – suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal n.º 12.846, de 2013, arts. 16 e 17;

III – suspensão por decisão judicial ou arbitral, ou qualquer outra que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO VIII

DA INSTRUÇÃO

Art. 67. Na defesa, e até o fim da instrução, o imputado pode juntar quaisquer documentos que sirvam a provar os fatos que alega.

§ 1.º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de provas, sua realização será feita com plena participação do imputado, salvo na hipótese que o sigilo é essencial à eficácia da medida.

§ 2.º Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada da comissão, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3.º A produção das provas far-se-á na forma da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso subsidiário das formas do Código de Processo Penal.

Art. 68. Quando a prova de elemento essencial à tipificação da infração, materialidade, autoria ou elemento circunstancial relevante para a dosimetria da sanção houver sido produzida perante juízo criminal, cível ou em ação de improbidade administrativa, a comissão solicitará o seu compartilhamento.

Art. 69. A prova compartilhada será juntada aos autos durante a instrução, para submissão ao contraditório, ainda que no processo judicial onde produzida o imputado seja parte.

Art. 70. Quando a prova de elemento essencial à tipificação da infração, materialidade ou autoria somente for possível de ser produzida com autorização judicial, a comissão solicitará à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos que requeira sua produção em juízo.

§ 1.º Em nenhuma hipótese se aplicará o disposto neste artigo para fins de obtenção de prova acerca de circunstâncias relevantes somente para a dosimetria da sanção.


Página 26 de 27

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2.º Se a prova a ser produzida na forma do caput for essencial à própria decisão de instauração do processo administrativo, ela será solicitada pela autoridade competente ainda na fase do procedimento.

Art. 71. O pedido de prova do artigo anterior tem natureza cautelar e poderá ser feito em processo sigiloso, quando a publicidade ou ciência do licitante ou contratado possam prejudicar a eficácia da medida.

Parágrafo único. O sigilo do processo cautelar visa assegurar sua eficácia, razão pela qual não deve tramitar em apenso ao procedimento ou processo principal e nem a ele ser feita qualquer referência nos autos principais até a sua conclusão e juntada.

Art. 72. Quando a infração administrativa puder configurar crime, improbidade administrativa ou ilícito da Lei n.º 12.846, de 2013, antes da instauração do processo, ou durante sua instrução, poderá ser encaminhada representação para o Ofício do Ministério Público de Sergipe (MPSE) competente para tomar ciência dos fatos e decidir sobre a instauração de investigação, criminal ou civil, ou proposição de ação, civil ou penal.

§ 1.º No caso do caput, o procedimento ou processo poderá ser suspenso para aguardar a produção de provas, na investigação ou na ação, que possam ser úteis ou imprescindíveis à demonstração de elemento essencial à configuração da infração.

§ 2.º A suspensão será revogada tão logo a prova que interessa à elucidação dos fatos seja produzida e juntada aos autos, independente do juízo sobre tipicidade, improbidade ou legalidade a ser exercido pelo membro do MPSE no respectivo feito.

§ 3.º Produzida a prova, será solicitado o seu compartilhamento, na forma definida no art. 68 deste Decreto.

Art. 73. A juntada de documentos é lícita a qualquer momento até o encerramento da instrução.

Parágrafo único. A instrução se encerra quando o último ato de produção de prova é realizado e a comissão declara-a encerrada.

CAPÍTULO IX**DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Art. 74. A autoridade competente poderá, mediante despacho fundamentado, a partir de pedido do responsável ou da comissão, suspender o procedimento ou o processo quando:

- I – solicitar o compartilhamento de provas na forma do art. 68, deste Decreto;
 - II – for necessário aguardar a produção da prova judicial, na forma do art. 70, deste Decreto;
- e

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 27 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

III – representar ao MPSE, na forma do art. 72, deste Decreto.

Art. 75. A autoridade competente poderá também, mediante despacho fundamentado, suspender o processo de responsabilização, antes de aplicar a sanção, para que se proceda à análise da qualidade e eficácia das medidas de aprimoramento ou implantação do programa de integridade do licitante ou contratado.

Art. 76. A autoridade competente poderá suspender o processo ou a execução quando for instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 77. A suspensão do processo e da execução será revogada quando atingido o prazo de 2 (dois) anos para a consumação da prescrição.

§ 1.º A suspensão do procedimento antes da decisão de instauração será revogada quando atingido o prazo de 2 (dois) anos para a consumação da prescrição, no caso de processo sumário, e de 1 (um) ano, no caso de processo de responsabilização.

§ 2.º No caso do artigo anterior, a revogação da suspensão não prejudicará a continuidade e conclusão do incidente.

§ 3.º Revogada a suspensão, os atos de instauração, instrução ou julgamento, conforme o caso, deverão ser feitos com os indícios disponíveis e provas produzidas no próprio processo administrativo.

§ 4.º No caso da suspensão para verificação do programa de integridade, o processo de responsabilização deve ser concluído e não será aplicada a atenuante respectiva.

Art. 78. Nos casos de suspensão do processo previstos neste capítulo não haverá a suspensão da prescrição.

§ 1.º O servidor responsável ou o presidente da comissão serão os responsáveis por acompanhar as diligências que deram causa à suspensão, solicitando informações e adotando medidas para imprimir maior agilidade a sua conclusão na esfera competente.

§ 2.º O responsável ou o presidente da comissão serão responsáveis por zelar pelo respeito aos prazos máximos de suspensão e comunicar à autoridade competente da necessidade de sua revogação.

§ 3.º A depender da importância da prova e do estado do processo, se não houver riscos maiores à prescrição, a autoridade competente poderá mantê-lo suspenso para além dos prazos indicados no art. 77, deste Decreto, por decisão fundamentada.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 28 de 27

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 79. Na hipótese da prática de quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, proceder-se-á a apuração da violação e a aplicação da sanção, conforme processo especificamente instaurado para esse fim.

Art. 80. Os atos convocatórios e instrumentos contratuais deverão conter regras específicas sobre apuração e aplicação de sanções, observado o disposto neste Decreto.

Art. 81. Os casos omissos serão resolvidos, mediante decisão da autoridade competente, no âmbito de cada órgão ou entidade.

Art. 82. As disposições deste Decreto só serão aplicadas às licitações e às contratações diretas realizadas sob o regramento da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, NLLC.

Art. 83. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração para os quais não haja regramento específico.

Art. 84. As sanções em licitações e contratações submetidas ao regramento da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, continuarão a ser regidas pelo Decreto Municipal n.º 743/2023.

Art. 85. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As sanções e os processos abarcados pelo art. 84, deste Decreto, continuarão a ser regidos de acordo com as regras previstas no Decreto 743/2023.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2026.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2026/FMS

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Barra dos Coqueiros, em atendimento às disposições legais, torna público para conhecimento de todos a realização de licitação, mediante informações a seguir:

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Medicamentos comuns e psicotrópicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município da Barra dos Coqueiros/Se.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 29/05/2026 (vinte e nove de maio de dois mil e vinte seis) às 09h00min (horário de Brasília);

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 29/05/2026 (vinte e nove de maio de dois mil e vinte seis) às 09h00min (horário de Brasília)

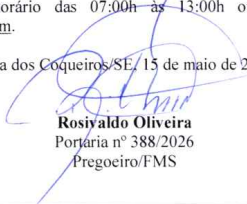
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Por Item;

PARECER JURÍDICO: 177/2026

BASE LEGAL: Este procedimento licitatório obedecerá, integralmente, à Lei nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 1.320/2025, Lei complementar nº 123/2006, IN/SEGES/ME Nº 91/2022, IN/SEGES/ME Nº 73/2022, IN/SEGES/ME Nº 58/2022, IN/SEGES/ME Nº 77/2022.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis nos sites www.licitanet.com.br e www.barradoscoqueiros.se.gov.br e demais informações na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Av. Moises Gomes nº 16, CEP: 49140-000, Bairro: Centro – Barra dos Coqueiros/SE, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 07:00h às 13:00h ou através do e-mail: editaispmbe@gmail.com.

Barra dos Coqueiros/SE/ 15 de maio de 2026.


Rosivaldo Oliveira
Portaria nº 388/2026
Pregoeiro/FMS

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

HOMOLOGAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 86/2026/PMBC

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS.

ADJUDICATÁRIA COMPANHIA SERGIPANA DE EVENTOS E CONSULTORIA., LTDA CNPJ Nº 32.343.890/0001-20

OBJETO: Formalização da contratação da empresa permissionária vencedora do Chamamento Público nº 02/2026, para execução, organização, operacionalização, captação de recursos, exploração econômica, promoção e realização do evento São João da Barra – Barraíá 2026, nos termos do Termo de Permissão de Uso e Exploração Econômica celebrado entre as partes.

BASE LEGAL: Art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

VALOR GLOBAL MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 2.593.167,30 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta centavos)

Adjudico e Homologo, em 14 de maio de 2026.


Airton Sampaio Martins
Prefeito Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

EXTRATO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

EXTRATO CONTRATO nº 203/2026/PMBC

ADESÃO Nº 04-2026 – PMBC

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS
AÉREAS.****CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE****CONTRATADA: AEREOTUR VIAGENS E OPERAÇÕES TURISTICAS LTDA-EPP,**
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.864.703/0001-19**VALOR ESTIMATIVO: R\$ R\$ 285.000,00** (duzentos e oitenta e cinco reais).**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unid. Orçamentária:	02010	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
Função:	06	Segurança Pública
SubFunção:	181	Policimento
Programa:	0003	BARRA DOS COQUEIROS MAIS SEGURA
Ação:	2017	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Natureza de Despesa:	33903300	Passagens e Despesas com Locomoção
SubElemento:	33903302	Passagens Para Servidores Outro Estado
Fonte:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos
Unid. Orçamentária:	02016	SECRETARIA DE GOVERNO
Função:	04	Administração
SubFunção:	122	Administração Geral
Programa:	0010	GESTÃO PÚBLICA TRANSPARENTE E PARTICIPATIVA
Ação:	2201	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE GOVERNO
Natureza de Despesa:	33903300	Passagens e Despesas com Locomoção
SubElemento:	33903302	Passagens Para Servidores Outro Estado
Fonte:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos
Função:	04	Administração
SubFunção:	123	Administração Financeira
Programa:	0010	GESTÃO PÚBLICA TRANSPARENTE E PARTICIPATIVA
Ação:	2029	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS
Natureza de Despesa:	33903300	Passagens e Despesas com Locomoção
SubElemento:	33903302	Passagens Para Servidores Outro Estado
Fonte:	15000000	Recursos não Vinculados de Impostos
Unid. Orçamentária:	02024	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
Função:	15	Urbanismo
SubFunção:	452	Serviços Urbanos
Programa:	0005	BARRA DOS COQUEIROS BEM CUIDADA
Ação:	2223	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

EXTRATO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

Natureza de Despesa: 33903300 Passagens e Despesas com Locomoção
SubElemento: 33903302 Passagens Para Servidores Outro Estado
Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos

Unid. Orçamentária: 02008 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Função: 12 Educação
SubFunção: 122 Administração Geral
Programa: 0002 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
Ação: 2046 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Natureza de Despesa: 33903300 Passagens e Despesas com Locomoção
SubElemento: 33903302 Passagens Para Servidores Outro Estado
Fonte: 15001001 Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Unid. Orçamentária: 02022 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
Função: 23 Comércio e Serviços
SubFunção: 695 Turismo
Programa: 0008 BARRA DOS COQUEIROS DE OPORTUNIDADES
Ação: 2304 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE TURISMO
Natureza de Despesa: 33903300 Passagens e Despesas com Locomoção
SubElemento: 33903302 Passagens Para Servidores Outro Estado
Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos

Unid. Orçamentária: 02023 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
Função: 15 Urbanismo
SubFunção: 451 Infraestrutura Urbana
Programa: 0005 BARRA DOS COQUEIROS BEM CUIDADA
Ação: 2222 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E UI
Natureza de Despesa: 33903300 Passagens e Despesas com Locomoção
SubElemento: 33903302 Passagens Para Servidores Outro Estado
Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos

Unid. Orçamentária: 02005 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Função: 02 Judiciária
SubFunção: 122 Administração Geral
Programa: 0010 GESTÃO PÚBLICA TRANSPARENTE E PARTICIPATIVA
Ação: 2034 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Natureza de Despesa: 33903300 Passagens e Despesas com Locomoção
SubElemento: 33903302 Passagens Para Servidores Outro Estado
Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos

BASE LEGAL: Lei nº 14.133/2021, IN/SEGES/ME Nº 91/2022, IN/SEGES/ME Nº 73/2022, IN/SEGES/ME Nº 58/2022, IN/SEGES/ME Nº 77/2022.

PARECER JURÍDICO nº 146/2026.

Barra dos Coqueiros (SE), 17 de abril de 2026.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

TERMO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS

TERMO DE PERMISSÃO DE USO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

Chamamento Público nº. 02/2026 – Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros.

TERMO DE PERMISSÃO DE USO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA que entre si celebram o MUNICÍPIO de Barra dos Coqueiros e a empresa **COMPANHIA SERGIPANA DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA**, para utilização de espaço público destinado à promoção e realização do evento **São João da Barra – Barraíá 2026**, a ocorrer nos dias **06, 07, 24 e 29 de junho de 2026**, com direito de exploração econômica e publicitária do perímetro do evento, garantindo o acesso gratuito da população em geral aos espaços comuns, sob supervisão direta de membros designados pelo Município, cabendo à Administração apenas o suporte logístico institucional e eventual patrocínio, nos termos do Chamamento Público nº 02/2026, da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Aos 14 dias do mês de maio de 2026, o Município de Barra dos Coqueiros, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.128.863/0001-90, com sede à Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro, na cidade de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor **AIRTON SAMPAIO MARTINS**, brasileiro, casado, portador do CNPF/MF sob nº 236.***.***-25 e portador do R. G. nº 489.*** SSP/SE, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e, de outro lado, **COMPANHIA SERGIPANA DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 32.343.890/0001-20, com sede à Rua Bosco Scaffs, n. 95, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP 49.041-060, neste ato representada por **ADRYELLEN CAROLINE DE MENESES SOUSA**, inscrita no CPF nº 067.842.585-09 doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, celebram, de comum acordo, o presente **Termo de Permissão de Uso de Espaço Público e Exploração Econômica**, em conformidade com o Chamamento Público nº 02/2026, com a Lei Federal nº 14.133/2021, com a Lei Federal nº 8.313/1991 e demais normas aplicáveis, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O MUNICÍPIO, por meio do presente instrumento, outorga à PERMISSIONÁRIA a permissão de uso de espaços públicos municipais necessários à realização do evento **São João da Barra – Barraíá 2026**, a ocorrer nos dias **06, 07, 24 e 29 de junho de 2026**, conferindo-lhe

1

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

TERMO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**

o direito de promover, organizar, executar e explorar economicamente e publicitariamente o perímetro oficialmente destinado ao evento, garantido o acesso gratuito da população em geral aos espaços comuns.

1.2. A execução do objeto dar-se-á sob supervisão direta de membros designados pelo MUNICÍPIO, cabendo à Administração o suporte logístico institucional definido nos autos e eventual patrocínio, condicionado à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária.

1.3. A presente permissão possui caráter precário, personalíssimo, temporário e vinculado ao atendimento integral das condições estabelecidas no edital, neste instrumento e na legislação aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES**2.1. São obrigações da PERMISSIONÁRIA:**

- a) cumprir integralmente as exigências previstas no edital, no Projeto Básico, no Termo de Referência e neste instrumento;
- b) responsabilizar-se por todas as despesas, custos e providências necessárias ao fiel cumprimento do objeto;
- c) responder por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, securitários, fiscais, comerciais, civis, administrativos e criminais decorrentes da execução deste ajuste, inclusive quanto aos seus empregados, dirigentes, contratados e prepostos;
- d) executar os serviços com qualidade, eficiência, segurança, zelo e observância das normas técnicas aplicáveis;
- e) arcar com eventuais prejuízos causados ao MUNICÍPIO e/ou a terceiros, em razão da execução contratual;
- f) custear integralmente a estrutura física, operacional e artística do evento, nos termos aprovados pela Administração;
- g) obter licenças, alvarás, autorizações e liberações exigidas pelos órgãos competentes;
- h) garantir acesso gratuito da população aos espaços comuns do evento;
- i) manter organização, limpeza, acessibilidade e segurança durante toda a execução;
- j) observar as demais obrigações constantes dos anexos do edital e da legislação aplicável.

2.2. São obrigações do MUNICÍPIO:

2

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

TERMO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**

- a) promover a supervisão geral do evento São João da Barra – Barraíá 2026;
- b) analisar e aprovar a estrutura apresentada pela PERMISSONÁRIA, observadas as exigências técnicas e legais;
- c) analisar e aprovar as atrações artístico-culturais de nível local, regional e nacional;
- d) disponibilizar, quando houver interesse público e viabilidade administrativa, materiais de ornamentação pertencentes ao acervo municipal;
- e) acompanhar e fiscalizar a execução deste instrumento por servidores designados;
- f) avaliar a documentação de habilitação e os documentos exigidos no chamamento público;
- g) prestar o suporte logístico institucional definido pela Administração, quando cabível.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO USO E DA ATIVIDADE

3.1. A presente Permissão destina-se ao uso exclusivo da PERMISSONÁRIA para execução do objeto pactuado, sendo vedada a transferência total da permissão a terceiros.

3.1.1. Será admitida a cessão de espaços comerciais, patrocínios, ativações promocionais e contratações acessórias necessárias ao evento, desde que compatíveis com o objeto, previamente autorizadas pelo MUNICÍPIO, quando exigido, e sem afastamento da responsabilidade integral da PERMISSONÁRIA perante a Administração.

3.2. É vedada a utilização de bens, estruturas ou espaços públicos vinculados ao evento para propaganda político-partidária, promoção pessoal de agentes públicos ou finalidade diversa da prevista neste instrumento.

3.3. É vedada a divulgação ou veiculação de publicidade incompatível com o objeto desta Permissão ou em desacordo com a legislação aplicável, ressalvadas:

- a) ações publicitárias e promocionais relacionadas ao evento;
- b) identificação de patrocinadores e apoiadores autorizados;
- c) sinalização operacional e institucional;
- d) comunicação visual própria da PERMISSONÁRIA, aprovada pelo MUNICÍPIO, quando exigível.

3.4. A PERMISSONÁRIA sujeita-se à orientação, fiscalização e determinações dos órgãos e agentes municipais competentes, no que se refere ao objeto da presente Permissão, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle e fiscalização externos.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

3

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

TERMO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**

4.1. A presente Permissão é concedida, em caráter precário, temporário e revogável, pelo período compreendido entre a data de assinatura deste instrumento e o dia **30 de junho de 2026**, prazo suficiente para execução do evento, desmontagem das estruturas e adoção das providências finais decorrentes da ocupação autorizada.

4.1.1. Findo o prazo estipulado no item 4.1, a PERMISSONÁRIA promoverá a desocupação integral da área utilizada, com retirada de equipamentos, estruturas, materiais e resíduos, restituindo o espaço nas condições adequadas de uso, independentemente de notificação prévia.

4.1.2. A permanência no espaço após o término do prazo dependerá de autorização expressa do MUNICÍPIO, não gerando qualquer direito à renovação automática, indenização ou continuidade da permissão.

CLÁUSULA QUINTA – DAS PROIBIÇÕES**5.1. É proibido à PERMISSONÁRIA:**

- a) alterar, ampliar ou desvirtuar o objeto e a atividade autorizada sem prévia anuência do MUNICÍPIO;
- b) comercializar produtos, substâncias, materiais ou artigos proibidos por lei ou em desacordo com as normas sanitárias, consumeristas, tributárias e de segurança;
- c) praticar, explorar ou permitir jogos de azar ou atividades ilícitas, bem como condutas equiparadas vedadas pela legislação;
- d) desenvolver, no espaço permitido, atividades estranhas às previstas neste instrumento;
- e) impedir ou restringir indevidamente o acesso gratuito da população aos espaços comuns do evento;
- f) utilizar o espaço público para fins político-partidários, promoção pessoal indevida ou manifestações contrárias à ordem pública;
- g) descumprir normas de segurança, acessibilidade, higiene, sossego público e posturas municipais;
- h) ceder integralmente a presente permissão ou transferi-la a terceiros sem autorização legal.

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES

6.1. O descumprimento total ou parcial de quaisquer condições previstas neste Termo, no edital ou na legislação aplicável confere ao MUNICÍPIO o direito de aplicar à PERMISSONÁRIA, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes penalidades administrativas:

- a) advertência;

4

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

TERMO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**

b) multa, na forma definida no edital ou neste instrumento, observado o princípio da proporcionalidade e a extensão do dano;

c) impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos casos legalmente cabíveis;

e) revogação, cassação ou extinção da Permissão de Uso, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.

6.2. As sanções previstas nesta cláusula poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, os prejuízos causados, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto.

6.3. A aplicação das penalidades dependerá de prévio processo administrativo, com garantia de notificação da interessada, prazo para manifestação e decisão motivada da autoridade competente.

6.4. Eventuais prejuízos materiais, danos ao patrimônio público, despesas extraordinárias ou indenizações a terceiros não se confundem com penalidades administrativas e poderão ser cobrados independentemente das sanções acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. As benfeitorias úteis, necessárias ou adequações eventualmente realizadas no espaço público e que não possam ser removidas sem dano ao bem principal poderão, a critério do MUNICÍPIO, incorporar-se ao patrimônio público, sem gerar à PERMISSIONÁRIA direito à indenização ou retenção.

7.1.1. Estruturas temporárias, equipamentos móveis, instalações desmontáveis e materiais removíveis deverão ser retirados pela PERMISSIONÁRIA ao término da permissão, às suas expensas.

7.2. Havendo risco à segurança da população, à integridade do patrimônio público, à ordem pública ou descumprimento de exigências legais, o MUNICÍPIO poderá determinar a imediata paralisação das atividades, a adoção de medidas corretivas urgentes e, se necessário, a desocupação total ou parcial dos espaços utilizados.

7.3. A PERMISSIONÁRIA responde civil, administrativa e penalmente por qualquer sinistro, dano, acidente ou ocorrência decorrente das instalações, atividades ou serviços executados no âmbito desta permissão, especialmente quando resultantes de ação, omissão, negligência, imprudência, imperícia ou descumprimento da legislação aplicável.

7.4. A PERMISSIONÁRIA poderá celebrar contratos com pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para patrocínio, exploração comercial, publicidade, monitoramento eletrônico,

5

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

TERMO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**

ativações promocionais e serviços vinculados ao evento, permanecendo integralmente responsável pelos atos de seus contratados e pelo cumprimento da legislação vigente.

7.5. A eventual captação, tratamento, armazenamento e compartilhamento de imagens, vídeos ou dados decorrentes de sistemas de monitoramento deverá observar a legislação aplicável, inclusive normas de privacidade, proteção de dados e segurança da informação, quando incidentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA REVOGAÇÃO, CASSAÇÃO OU EXTINÇÃO

8.1. Constituem motivos para a revogação, cassação ou extinção da presente Permissão de Uso:

- a) o não cumprimento, total ou parcial, ou o cumprimento irregular das condições previstas neste Termo, no edital e na legislação federal, estadual ou municipal aplicável;
- b) o atraso injustificado no cumprimento das obrigações assumidas ou de determinações regularmente expedidas pelo MUNICÍPIO;
- c) o cometimento reiterado de infrações contratuais ou administrativas;
- d) a dissolução, extinção, falência, recuperação inviabilizadora ou paralisação relevante das atividades da PERMISSONÁRIA;
- e) a alteração do objeto social, controle societário ou finalidades institucionais da PERMISSONÁRIA que comprometa a execução do objeto, sem prévia ciência e anuência do MUNICÍPIO, quando exigível;
- f) razões supervenientes de interesse público, necessidade administrativa ou utilidade pública, devidamente motivadas;
- g) ocorrência de caso fortuito ou força maior que inviabilize, total ou parcialmente, a continuidade da permissão;
- h) perda de licenças, autorizações ou condições técnicas indispensáveis à execução do objeto.

8.2. Os casos previstos nesta cláusula serão formalmente apurados em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e decisão motivada da autoridade competente, ressalvadas as medidas cautelares urgentes necessárias à proteção do interesse público e da segurança coletiva.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1. Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município de Barra dos Coqueiros para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da presente Permissão de Uso e Exploração Econômica, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

6

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

TERMO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS

9.2. E, por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo de Permissão de Uso e Exploração Econômica, após lido e achado conforme, em 03 (três) vias de igual teor, forma, valor jurídico e eficácia, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

AIRTON SAMPAIO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

COMPANHIA SERGIPANA DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA
ADRYELLEN CAROLINE DE MENESES SOUSA
Permissionária

CIENTE: ____/____/____

FISCAL

CIENTE: ____/____/____

GESTOR

TESTEMUNHAS:

I - _____

II - _____

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE- <http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>

7

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>